

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo
AUTUADO: Antonio Nunes
PROCESSO: 0203/06 A.I. nº: 227533-9
VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 5.067,85
MUNICÍPIO: Limeira do Oeste
DECISÃO DA CORAD: Indeferido
VALOR: R\$5.067,85

INFRAÇÃO COMETIDA: Concorrer com o transporte ilegal de 76m de carvão vegetal, apresentando NF de Produtor e GCA-GC. No entanto, a NF foi furtada, conforme BO 193/06, tipificando assim uso indevido de documento ambiental, documento inválido para viagem e carvão sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 21-A do art. 54 c/c art. 76 do anexo da Lei 14.309/02; § único do art. 46 c/c com art. 54, nº de ordem 05 - Lei 9.605/98 Lei 14.309/02.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que, desde que tomou conhecimento da referida infração, sabia que a mesma não fazia sentido, na medida em que o veículo do recorrente não é um caminhão, conforme faz entender o AI, mas na verdade, trata-se de um ônibus (foto anexa);

- que nunca esteve no local da infração;

- que se fosse o recorrente que estivesse dirigindo o veículo apreendido, certamente isso constaria do AI pois sua "carteira provisória" não lhe autorizava dirigir veículos pesados, como um caminhão ou trator.

133
hup

Da análise do ato administrativo, verifica-se que o auto de infração foi formalizado corretamente, contendo todos os seus requisitos para sua validade, em total consonância com o princípio da legalidade.

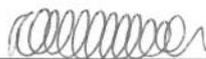
Quanto à alegação de que desde que tomou conhecimento da referida infração, sabia que a mesma não fazia sentido, na medida em que o veículo do recorrente não é um caminhão, conforme faz entender o AI, mas na verdade, trata-se de um ônibus (foto anexa), a descrição contido no AI não descreve o veículo como caminhão, mas sim a placa do veículo, e nada impede de ter sido transportado no ônibus.

Das alegações de que nunca esteve no local da infração; que se fosse o recorrente que estivesse dirigindo o veículo apreendido, certamente isso constaria do AI pois sua “carteira provisória” não lhe autorizava dirigir veículos pesados, como um caminhão ou trator, não impede o recorrente de haver dirigido veículo sem estar habilitado para tal, ademais o agente autuador possui registro MASP: 1021008-6 e como tal detentor de fé pública.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 305 e 355.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$5.067,85.

Belo Horizonte, 17 de junho de 2009.



Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito



Nádia Aparecida Silva Araújo

Conselheira do CA/IEF

